AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.180 - RS (2019/0053844-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO LOPES NUNES
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
		MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
		LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
		HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PAULO ROBERTO LOPES NUNES contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NEGATIVA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DECORRENTE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, PRESCREVE NO PRAZO DE TRÊS ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, § 32, V, DO CC. NO CASO, A PARTE AUTORA AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, A CONTAR DA DATA EM QUE TEVE CIÊNCIA DA INSCRIÇÃO DESABONATÓRIA, ESTANDO, PORTANTO, PRESCRITA SUA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGARAM PROVIMENTO"* (e-STJ fl. 181).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 196-205 e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que a lide está fulcrada em falha na prestação do serviço, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, prevista no estatuto consumerista.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização em que é pleiteada indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes é o trienal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.*
> *2. O prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC diz respeito, exclusivamente, à pretensão de indenização por danos decorrentes de fato do produto ou do serviço.*
> *3. A existência de uma relação contratual entre a recorrente e a instituição financeira recorrida não interfere no prazo prescricional que regula a espécie, porque, a despeito dessa circunstância, a responsabilidade decorrente desse ilícito é extracontratual. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no REsp. 1.365.844/RS, relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 14/12/2015)
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O vício na prestação de serviço, pelo órgão mantenedor de crédito, em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não se sujeita ao prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas ao previsto no Código Civil.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no REsp 1.303.012/RS, relator Min. RAUL ARAUJO, Quarta Turma, DJe de 1/8/2014)

Incide, pois, o óbice da Súmula nº 568/STJ.

Ante exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator